LEI Nº 1.251, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001.

Publicado no Diário Oficial nº 1084 Revogada pela Lei Complementar nº 55 de 27/05/2009

Cria o Fundo Estadual de Defensoria Pública.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. É criado o Fundo Estadual de Defensoria Pública - FUNDEP, vinculado à Secretaria da Justiça, destinado a prover os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de defensoria pública, compreendendo:

- I aquisição de equipamentos;
- II implantação e implementação de Núcleos Regionais de Defensoria Pública;
- III treinamento de servidores;
- IV promoções e eventos científicos e educativos;
- V edição de material técnico-educativo.
- Art. 2°. Constituem receitas do FUNDEP:
- I os honorários da sucumbência nas ações patrocinadas por Defensor Público;
- II as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
- III as doações, os legados e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, desde que destinadas especificamente ao FUNDEP;
- IV os recursos provenientes de convênios ou contratos.
- § 1°. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário à constituição do FUNDEP.

- § 2º. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos, a crédito do FUNDEP, para o exercício seguinte.
- § 3°. É vedada a utilização dos recursos do FUNDEP em finalidade diversa da prevista nesta Lei.
 - Art. 3°. O Fundo é administrado pelo Secretário da Justiça.
- Art. 4°. O FUNDEP integra a proposta orçamentária do Poder Executivo e é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios SIAFEM, utilizando se da conta única implantada para gestão de recursos públicos.
- Art. 5°. Os bens adquiridos com recursos do FUNDEP incorporar se ão ao patrimônio do Estado.
- Art. 6°. A Secretaria da Justiça baixará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas na presente Lei.
- Art. 7°. Aplicam se ao FUNDEP as normas gerais de execução orçamentário-financeira públicas.
- Art. 8°. A vinculação e a administração do FUNDEP podem ser alteradas por ato do Chefe do Poder Executivo.
 - Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de setembro de 2001; 180° da Independência, 113° da República e 13° do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado